



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003144-76.2024.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante ZILDA DE ALMEIDA DIAS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003144-76.2024.8.26.0372

Apelante: Zilda de Almeida Dias

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Monte Mor

Voto nº 8480

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE
FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO
CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS.
TARIFAS ABUSIVAS. SEGURO PRESTAMISTA.
IMPROCEDÊNCIA LIMINAR INJUSTIFICADA.
ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO**

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença de improcedência liminar em ação revisional de contrato bancário, na qual a autora, beneficiária da gratuidade de justiça, pleiteia a limitação dos juros remuneratórios à média do mercado, bem como a exclusão de tarifas consideradas ilegais (registro de contrato, TAC, TAB) e do seguro prestamista, apontado como venda casada. O juízo a quo julgou improcedente o pedido com base nos arts. 332 e 487, inciso I, do CPC, sem citação da parte ré. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Verificar se é válida a improcedência liminar da ação revisional de contrato bancário, sem citação da parte ré, à luz do Código de Defesa do Consumidor, quando há alegação de abusividade contratual que demanda dilação probatória. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O julgamento liminar de improcedência previsto no art. 332 do CPC não se verifica em casos que demandam análise fática e probatória, como a aferição de abusividade em cláusulas contratuais bancárias, notadamente quanto à validade da cobrança de cada uma das tarifas bancárias e do seguro prestamista. (ii) A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual impõe ao fornecedor o ônus da prova quanto à legalidade das cláusulas impugnadas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. (iii) Não verificada hipótese de improcedência liminar, a r. sentença deve ser anulada, tornando os autos à origem. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 55/60), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

na presente ação, nos termos do art. 332 e 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará a parte autora com as custas judiciais e despesas processuais. Deixo de fixar honorários sucumbenciais nesta fase, pois não houve a citação. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, vez que defiro a autora a gratuidade de justiça.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para ser revisada a taxa de juros do contrato, e dele retirar as tarifas de registro de contrato, TAC e TAB, bem como o seguro prestamista (fls. 79/85).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 60).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 89/91).

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante firmou contrato de financiamento com o apelado, a apontar a existência de ilegalidades e abusividades nessa relação contratual, dada a incidência de juros com taxa superior à média do mercado, cobrança indevida de tarifas de registro de contrato, TAC e TAB, além da contratação de seguro prestamista mediante venda casada, o que justifica a revisão do contrato, reduzindo os juros e afastando as cobranças ilegais, com a condenação da parte ré à devolução dos valores indevidamente cobrados.

A extinção da demanda sem a citação da parte contrária se mostrou

prematura, pois a matéria concerne a direito do consumidor, impondo-se ao prestador do serviço o ônus de comprovar a legalidade dos contratos entabulados entre as partes, na forma do artigo 6º, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor.

A oitiva da parte contrária se mostra essencial, para que possa instruir os autos com prova de contratação individualizada de seguro prestamista, bem como a prestação dos serviços derivados de cada uma das tarifas impugnadas, questões essas que são imprescindíveis para que o mérito seja enfrentado.

Dada a existência de matéria fática exigente de dilação probatória, não se verifica hipótese de improcedência liminar do pedido, na forma do artigo 332 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença de improcedência liminar, devendo os autos retornarem à origem para processamento do feito, com citação do réu, para que ele possa apresentar resposta, instruído com os documentos pertinentes para tanto.

Sem verbas de sucumbência, ante a falta de análise do mérito.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator